



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109490-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada/apelante FERNANDA LORETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.224

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1109490-91.2024.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e
FERNANDA LORETO (justiça gratuita)
APELADAS : AS MESMAS
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 21ª VARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PRETENDIDO FORNECIMENTO DOS DADOS IDENTIFICATIVOS DE USUÁRIOS CRIADORES DE PERFIS, EM REDES SOCIAIS, DE CONTEÚDO ALEGADAMENTE DESABONADOR À AUTORA. FORNECIMENTO DE PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM REFERENTES AOS USUÁRIOS DA REDE SOCIAL. DEVER DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE SE LIMITA AO FORNECIMENTO DO “IP” (“INTERNET PROTOCOL”). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 5º, INCISO VII DO MARCO CIVIL DA INTERNET. PRECEDENTES DESTA CORTE. REQUERIDA QUE SÓ FORNECEU OS DADOS RELATIVOS A TRÊS DOS QUATRO PERFIS INDICADOS PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DO FORNECIMENTO DOS INFORMES RELATIVOS AO QUARTO PERFIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO QUE LHE FOI EXARADA DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES A QUE ALUDE O ART. 15 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. CABIMENTO, CONSEQUENTEMENTE, DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR PROPORCIONALMENTE MAJORADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ POR SEU ADIMPLEMENTO. REQUERIDA QUE OFERECEU VEEMENTE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Fernanda Loreto em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..

A autora sustenta que seu nome e imagem estariam sendo utilizados indevidamente por quatro perfis cadastrados nas plataformas de mídia social *Instagram* e *Facebook* mantidas pela ré. Relata que referidos perfis a estariam difamando perante conhecidos, e acusando-a de manter relações extraconjugais. Salaria que desconhece a(s) pessoa(s) responsável(eis) pela criação dos perfis. Pugna, assim, a condenação da requerida a lhe fornecer os respectivos registros de acesso dos últimos seis meses, bem como eventuais dados de qualificação pessoal e outras informações que possam contribuir para a identificação do(s) usuário(s).

O Juízo (fls. 248/255) reputou, com base na prova documental coligida aos autos, que a prática de ato ilícito em prejuízo da autora ficou bem evidenciada, verificando-se a utilização de contas, mantidas em redes sociais por terceiros desconhecidos, para fins difamatórios. Salientou, com base no Marco Civil da Internet, que a requerida, enquanto responsável pela administração de tais plataformas, tem o dever legal de fornecer ao juízo todos os dados de conexão e de acesso – não lhe sendo obrigatória, todavia, a manutenção de dados pessoais dos usuários (a exemplo de nome, RG, CPF ou endereço), razão pela qual fica dispensado da apresentação destes últimos. Observou ainda que, em relação a um dos perfis apontados pela autora (denominado “*Diego Fernanda Simon*”, na plataforma *Facebook*), constatou-se, supervenientemente, a sua exclusão permanente. Considerou, assim, inviável o cumprimento da obrigação de fazer, pela ré, em relação a esta conta, convertendo-se a mesma em perdas e danos – que arbitrou em R\$ 1.000,00 –, já que a demandada não observou o dever legal de guarda dos dados por seis meses. Por fim, observou que, muito embora a requerida tenha fornecido os endereços de IP relativos às conexões, ainda não apresentou, nos autos, as portas lógicas utilizadas pelos usuários – tratando-se de informação imprescindível à sua identificação, razão pela qual lhe deferiu o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias para que o faça. Com tal conclusão, julgou parcialmente procedente a demanda.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 263/269) e pela autora (fls. 271/274), foram eles rejeitados (fl. 296).

Inconformadas, apelam todas.

A requerida (fls. 299/316) argui, em primeiro lugar, a nulidade da r. sentença. Aduz, no sentido, que ao opor, contra ela, embargos declaratórios, apontou, em seu teor, a irremediável presença de vícios a serem retificados. Diz que a rejeição dos embargos acarretou vulneração insanável ao art. 1.022 do CPC, em prejuízo de sua defesa, traduzindo, assim, nulidade do julgamento. No mérito, aduz que a obrigação de fornecimento dos dados relativos às contas apontadas pela autora foi cumprida na máxima extensão que lhe era possível. Aponta que não tem qualquer obrigação de armazenamento das portas lógicas – sendo certo que os dados fornecidos (a cujo armazenamento é legalmente obrigada) já se mostram suficientes à correta identificação e individualização dos usuários. Quanto ao mais, salienta que era incabível sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos relativos à conta excluída. Aponta que a responsabilidade pelo prejuízo daí oriundo recai exclusivamente sobre o terceiro responsável pela exclusão, asseverando que eventual prejuízo suportado pela demandante, neste caso, não é apreensível *in re ipsa* e não foi minimamente demonstrado. Por fim, pugna o afastamento de sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pontuando que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Conclui pela reforma.

A demandante (fls. 322/331), por sua vez, pleiteia, em primeiro lugar, a majoração do valor atribuído às perdas e danos em que foi convertida a obrigação de fazer. Salienta que o prejuízo suportado foi de grande monta, acrescentando que a inviabilidade de cumprimento específico da obrigação de fazer decorreu exclusivamente da incúria da ré, que deixou de guardar os dados identificativos da conta em questão pelo período estabelecido em lei. Pede, pois, o arbitramento do *quantum* em R\$ 10.000,00. Finalmente, diz que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais mostrou-se insuficiente, pleiteando a respectiva majoração. Conclui pela reforma.

Processados os recursos (fls. 319 e 333), vieram aos autos contrarrazões (fls. 336/346 e 347/354).

É o relatório.

2. De saída, a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela requerida nas razões de seu apelo, é de ser rejeitada, já que nem de omissão e nem de contradição padece o *decisum*.

A sentença contém o essencial que se exige a título de fundamentação, ainda que sucinta, de modo que atendido o requisito previsto no artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexiste, ademais, previsão legal que exija a descrição minuciosa dos fatos, de sorte que eventual deficiência de uma fundamentação concisa não caracterizaria nulidade, que a ninguém aproveitaria.

Aliás, o fato de ser objetiva e sucinta a decisão, nem de longe, caracteriza nulidade. Decisão sucinta não é nula, como se tem decidido reiteradamente:

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada” (STJ - Ag. Resp. n. 401.946-RO – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27.06.2002).

E ainda:

“Nulidade – Decisão - Fundamentação sucinta – Circunstância que não enseja nulidade – Vício que somente se verifica quando desprovida a decisão de qualquer motivação” (TJSP – Ag. Inst. n. 210.798-4/2 – São Paulo – 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Elliot Akel – j. 11.09.2001).

Por fim:

“Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz ‘error in procedendo’ do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula. Não padece de nulidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada” (STJ – Ag. Resp. n. 317-012-RJ – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 13.08.2001).

O que fez o D. Magistrado foi exatamente isso. Em tempo algum foi omissivo, tampouco contraditório.

Superada, pois, a defesa processual.

Quanto ao mérito, parcial acolhida merecem os recursos.

Em primeiro lugar, a Lei nº. 12.965/2014 não obriga os provedores de aplicações de internet ao armazenamento das portas lógicas de origem.

O que o artigo 15 da referida lei estabelece é que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a tais aplicações pelo prazo de seis meses, *verbis*:

“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente

e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”

Por sua vez, o art. 5º dessa lei, em seu inciso VIII, define registros de acesso a aplicações de internet como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se registros de acesso a aplicações de internet o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Verifica-se, portanto, que a própria lei estabelece quais os dados que poderão ser exigidos do provedor de aplicações de internet, restringindo-se ao fornecimento do número IP, conforme fixado pela legislação de regência da matéria.

A propósito, esta tem sido a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela com Pedido de Fornecimento de Dados Cadastrais de Usuários de Serviços de Acesso à Internet e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Cadastrais (IP) – Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada – Inconformismo da ré – Alegação de inexequibilidade material da decisão agravada – Particularidade do sistema de bate-papo mantido pela agravante que dispensa exigência de

apresentação de informações de natureza pessoal – Apresentação do "Internet Protocol" se mostra suficiente, por ora, para a identificação do computador de onde proveio a difusão dos atos alegados ilícitos – Suspensão da incidência da astreinte – Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento nº 2159479-73.2015.8.26.0000 – Lorena, TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, j. 17/11/2015 – grifo que não consta da redação original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determina que a agravante forneça informação acerca de usuário de internet que tem violado direitos da autora. Inconformismo apenas no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Informações referentes à "porta lógica de origem" que são próprias dos provedores de conexão. Transição entre o modelo IPv4 e IPv6 para expansão da Internet no Brasil que, em um primeiro momento, não justifica imposição de obrigação não prevista em lei. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de instrumento nº. 2189710-83.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Lucia

Romanhole Martucci - 6ª Câmara de Direito Privado –
São Paulo – j. em 27.11.2015).

Em segundo lugar, sobre a conversão da obrigação em perdas e danos, não pairam dúvidas sobre a responsabilidade legal do provedor de aplicação quanto ao fornecimento de registros de conexão, notadamente quanto ao número IP identificado, o que permitiria, assim, ao provedor de acesso à internet, por meio de cruzamento de informações, a obtenção dos dados pessoais do falsário.

E acerca da responsabilidade de coleta de dados, o teor do *caput* do aludido artigo 15 do Marco Civil da Internet relega aos provedores de aplicação o dever de manutenção dos registros pelo prazo de 6 meses:

Diante da obrigação legal de registro de acesso por prazo certo, portanto, competia à requerida demonstrar que já superado o período indicado para guarda dos referidos dados. No entanto, assim não procedeu – observando-se, como referiu a r. sentença, que “*a requerida foi intimada da decisão sobre a tutela de urgência*” (impondo-lhe o dever de fornecimento de tais dados) “*em 01.08.2024 (fl. 151), antes, portanto, do encerramento do prazo de seis meses previsto no dispositivo legal*”.

Portanto, ausente justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação judicial em questão, bem como, ante a alegação de sua impossibilidade, por parte do réu/apelante, faz-se acertada a conversão da condenação em perdas e danos.

Pois bem. Tratando-se de prejuízo *extrapatrimonial* aquele suportado pela demandante, a indenização, nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele, como observa, a respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (op. cit., p. 33):

“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido,

mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.”

A sua fixação, não se desconhece, é outra discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por AGOSTINHO ALVIM (*Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): “***Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor***”, e que não o animava: “... ***a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades.***” (p. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor devido a título de reparação ou compensação devida pelo dano moral.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que a demandante não venha a locupletar-se da situação, caracterizada a responsabilidade civil da ré, justificada não apenas pela compensação do dano extrapatrimonial causado à demandante, senão também pela necessidade de se reprimir o ato ilícito perpetrado, tenho que se deve arbitrar, em favor dela, a verba indenizatória de R\$ 10.000,00, na esteira do *quantum* preconizado.

Tal quantia se mostra suficiente para a justa reparação dos danos sofridos e não destoa do padrão usualmente entendido como razoável para casos análogos na jurisprudência. Esse valor compensa a dor, ou como propõe Georges Ripert (*La règle morale dans les obligations civiles*, 2ª Ed, n. 181, apud Agostinho Alvim, op. e loc. cit.), “***a substituição do prazer que***

desapareceu, por um novo”.

Finalmente, tampouco merece prosperar o pedido de afastamento da condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que, em sede de contestação, apresentou defesa pleiteando a improcedência da demanda – configurando, portanto, resistência à pretensão da autora.

O valor da verba honorária sucumbencial deve ser arbitrado, na forma do que claramente indica o § 2º do art. 85 do CPC, com base *no valor da condenação* – anotando-se que a majoração do *quantum* condenatório, nesta oportunidade, faz com que o total da honorária sucumbencial se revele adequado a remunerar, de maneira condigna, os patronos da autora.

Com o resultado do presente julgamento, por fim, majora-se a 11% do valor da condenação o total da verba honorária, na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento aos recursos.

Vito Guglielmi

Relator